

VOTO

Primeiramente, importa consignar que os recursos podem ser conhecidos como embargos de declaração pelo Tribunal, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, apesar de que a análise da tempestividade de alguns restou prejudicada por não haver retorno dos avisos recebimento – AR de comunicação da decisão embargada.

2. Os embargos de declaração encontram-se disciplinados, no âmbito deste Tribunal, pelas disposições consubstanciadas no art. 287, *caput*, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, a saber:

“Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para a interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.”

3. A leitura dos preceitos regimentais transcritos anteriormente e as judiciosas manifestações de eminentes Ministros desta Casa em reiterados julgamentos de casos análogos não deixam dúvidas quanto à finalidade do recurso em apreço. É notório que os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida (art. 34 da Lei n.º 8.443/92). Isso significa que os equívocos suscitados em sede de embargos de declaração devem fazer parte intrínseca do julgamento que se pretende endireitar.

4. Insta lembrar que os embargantes tentam reverter decisão tomada no Acórdão 9.552/2011 – Primeira Câmara, que julgou a prestação de contas do exercício de 2003 do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

5. O Sr. Deusdedith Freire Brasil alega que houve omissão total no acórdão embargado, tendo em vista que não se analisou pontos da defesa concernentes à preliminar de ilegitimidade **ad causam** do requerido, pelo fato de atuar na concessão do empréstimo apenas como parecerista jurídico, com caráter opinativo, e da inexistência de contratação por parte do embargado.

6. No Voto por mim proferido, acolhi os pareceres dos autos como razões de decidir, à exceção da ausência de devolução ao FNO, do **del credere** das operações inadimplentes contratadas até 30/11/1998 (item 3 do Voto). Esse acolhimento significa concordar com as análises das defesas apresentadas nas fls. 358/370 – vol. 1, 389/403 – vol. 1, 485/490 – vol. 2 e 501/514 – vol. 2.

7. Nesse passo, destaco que a defesa apresentada pelo Sr. Deusdedith, além desses itens que agora reclama, foram analisados pela Secex/PA às fls. 503/508 – vol. 2 (peça 10) e arrematados nos itens 4 e 5 do meu Voto. De modo que o embargante nada mais quer do que rediscutir a questão de mérito, fato de difícil manejo nos estreitos limites dos declaratórios.

8. Quanto ao embargante Evandro Airton Arrais Rosa, as suas alegações mostram-se equivocadas por não ter entendido os motivos por que fora condenado. Quando as instruções da Secex/PA e os pareceres do Ministério Público junto ao TCU afirmam que o embargante não se manifestou em relação às alíneas “a.1” a “a.6”, significa que ele deveria ter se manifestado sobre esses assuntos quando emitiu parecer sobre as contas do Fundo, pela obrigação que lhe é imposta pelo art. 13, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto-lei 200/67, a seguir transcrito:

Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

9. O embargante Airton A. A. Rosa não cumpriu com a sua obrigação legal de praticar o controle interno sobre as contas do FNO, por isso foi aplicada a pena de multa.

10. Quanto à alegação de que sua defesa não foi apreciada, não merece prosperar. A Secex-PA analisou a referida defesa às fls. 367/368 – VP, com proposta de acatamento. O Ministério Público, por sua vez, discordou da unidade técnica à fl. 520 – vol. 2, vindo a considerar a conduta do embargante irregular. Nessa esteira, acompanhei o entendimento do MP conforme explicado nos itens 6 a 8 do Voto. De sorte que não há omissão a corrigir.

11. Os demais embargantes alegam omissão involuntária na parte dispositiva do acórdão, ressaltando necessária a indicação do texto legal violado e a motivação da aplicação das multas, haja vista que não há nos autos qualquer comprovação de dano ao erário e muito menos de recalcitrância no atendimento de decisões desta Corte de Contas.

12. Verifico que os embargantes apenas procuram rediscutir a questão de mérito tratada nos autos. Ao se reclamar a omissão dos dispositivos violados, os mesmos apresentam extensa e repetitiva defesa citando tais dispositivos. Então, não é por desconhecimento das normas infringidas que terão seus direitos à ampla defesa e aos recursos a ela inerentes prejudicados. Logo, não há omissão no que se refere à motivação das multas.

13. Devem, os embargos, limitarem-se ao conteúdo da deliberação que objetiva corrigir. Nesta oportunidade, não cabe, portanto, aos embargantes, buscar, a pretexto de contradições, ou até mesmo obscuridades e omissões, reexame de mérito, de vez que embargos de declaração não se prestam à finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada por este Tribunal. Por hipótese, a modificação pretendida somente seria admitida em caráter excepcional, se houvesse manifesto equívoco nas partes componentes do julgado, o que não é o caso. Eventual insurgência quanto ao encaminhamento definido no acórdão embargado deve ser veiculada em recurso próprio, e não pela estreita via dos embargos de declaração.

14. Em suma, reputo inexistentes as debilidades apontadas.

15. Por fim, registro que está pendente de análise o recurso de reconsideração constituído pela peça 26, de autoria do Sr. Leônidas Gonzaga de Alcântara Júnior, devendo a Serur prosseguir com exame de admissibilidade.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator